



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10410.000994/95-67
Recurso nº : 116.587 - Ex Officio
Matéria : IRPJ e outros - Ex de 1990
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE
Interessada : SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A
Sessão de : 14 de outubro de 1998
Acórdão nº : 103-19.691

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
NORMAS PROCESSUAIS

Não se conhece do recurso de ofício quando ausente os pressupostos de admissibilidade.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO TOMAR** conhecimento do recurso ex officio abaixo do limite de alçada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


SANDRA MARIA DIAS NUNES
RELATORA

FORMALIZADO EM: **29 JAN 1999** ,

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SÍLVIO GOMES CARDOZO, NEICYR DE ALMEIDA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





Processo nº : 10410.000994/95-67
Acórdão nº : 103-19.691
Recurso nº : 116.587
Recorrente : DRJ em RECIFE/PE

RELATÓRIO

Recorre a este Colegiado o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO em RECIFE/PE, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, na redação dada pela Lei nº 8.748/93, da decisão proferida às fls. 542, na qual exonerou a empresa SALGEMA INDÚSTRIAS QUÍMICAS S/A do pagamento do crédito tributário consignado nos Autos de Infração de fls. 04, 13, 09 e 17, relativos ao imposto de renda pessoa jurídica, ao imposto de renda retido na fonte, ao Programa de Integração Social e à Contribuição Social sobre o Lucro devidos no exercício de 1990.

A exigência fiscal decorre das seguintes irregularidades:

1. **OMISSÃO DE RECEITA:** Valor da receita financeira apurada como omitido, conforme informações prestadas pelo Banco Safra e Unibanco - Banco de Investimento do Brasil, no montante de NCz\$ 7.051.792,70. Enquadramento legal: arts. 157 e § 1º, 175, 178, 179 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450/80 (RIR/80);
2. **REALIZAÇÃO DA RESERVA DE REAVALIAÇÃO:** Parcela da reserva não computada na determinação do lucro real, no valor de NCz\$ 1.528,07. Enquadramento legal: arts. 326 e §§, 328 e 329 do RIR/80.

As exigências decorrentes estão fundamentadas nas disposições do art. 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70 e alterações introduzidas pelos Decretos-lei nºs 2.445/88 e 2.449/88 (PIS); art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83 (IRRF); e art. 2º e §§ da Lei nº 7.689/88 (CSL).

Na impugnação de fls. 366, a empresa argumentou, quanto às receitas financeiras, que deixou de contabilizar, apenas, o valor de NCz\$ 6.616,75 relativo ao imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos auferidos no Banco Safra S/A. Alega que as informações prestadas pelo Unibanco estavam errôneas, tendo posteriormente efetivado sua retificação não havendo, portanto, qualquer diferença a tributar. Para comprovar suas argumentações, anexa os documentos de fls. 368 a 515. No que se refere à

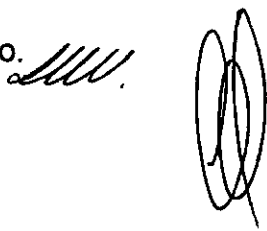
Processo nº : 10410.000994/95-67
Acórdão nº : 103-19.691

realização da reserva de reavaliação, alega que a citada diferença está suportada pela isenção do imposto de renda superior ao imposto devido no ano-base de 1989.

Às fls. 530 e 531, Termo de Diligência Fiscal.

A autoridade de primeira instância, por meio da Decisão de fls. 542, julga parcialmente procedente a ação fiscal para cancelar a exigência do imposto de renda retido na fonte e excluir da matéria tributável o valor de NCZ\$ 7.011.476,15 lançada a título de receita financeira omitida. Fundamentou sua convicção no fato de que, conforme as provas dos autos e a conclusão do Termo de Diligência Fiscal, a empresa já havia procedido o registro contábil e a inclusão no resultado do exercício dos rendimentos percebidos, restando tão-somente o valor de NCz\$ 40.316,55 a tributar. Quanto ao imposto de renda na fonte, a digna autoridade orientou-se no entendimento da Administração Tributária exarado no Ato Declaratório Normativo (CST) nº 06/96. Por fim, determinou o desmembramento do processo do PIS a fim de que seja revisto o seu lançamento, face à suspensão, pelo Senado Federal, dos Decretos-leis nºs 2.445/88 e 2.449/88

É o Relatório.





Processo nº : 10410.000994/95-67
Acórdão nº : 103-19.691

VOTO

Conselheira SANDRA MARIA DIAS NUNES, Relatora

Conforme relatei, trata-se de recurso de ofício interposto na forma do art. 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, alterado pela Lei nº 8.748/93.

Contudo, o Ministro da Fazenda, mediante a edição da Portaria nº 333, de 1/12/97, elevou para R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) o limite a ser observado para fins de verificação de alçada e interposição de recurso de ofício, com vigência a partir de 12 de dezembro de 1997, data de sua publicação no Diário Oficial da União.

Assim, e considerando que o crédito tributário exonerado encontra-se abaixo do limite de alçada (fls. 556), voto no sentido de não conhecer do recurso de ofício por ausência dos pressupostos de admissibilidade, tornando definitiva a decisão proferida pela autoridade monocrática.

Sala das Sessões (DF), em 14 de outubro de 1998.

Sandra Maria Dias Nunes
SANDRA MARIA DIAS NUNES



Processo nº : 10410.000994/95-67
Acórdão nº : 103-19.691

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno do Primeiro Conselho de Contribuintes, aprovado pela Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 29 JAN 1999


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

Ciente em, 03.2.1999.


NILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.